

As margens de atuação da Igreja no mundo político frente ao princípio da laicidade estatal

The margins of action of the Church in the political world facing the principle of state secularism

Lucas Bombarda Andraus¹
Magaly Bruno Lopes²
Fabíola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

O presente trabalho, através de uma abordagem qualitativa, com objetivo explicativo e procedimento bibliográfico, analisa a peculiar relação entre Igreja e Estado, no intuito de, ao final, estipular as efetivas margens de atuação eclesial no mundo político. O presente trabalho encontra relevância, tendo em vista a concepção secularista moderna de que o argumento religioso estaria estritamente dotado de elementos fideístas, ou seja, de elementos exclusivamente perceptíveis por meio da fé, fato este que, em tese, tornaria tal argumento inválido, haja vista a laicidade estabelecida em nossa atual Carta Magna. Todavia, o presente trabalho almeja justamente quebrar tal paradigma, buscando, à luz dos ensinamentos de São Tomás de Aquino no tocante à lei natural, estipular a razão como o exato parâmetro de atuação da Igreja perante o debate público laico.

Palavras-chave: Igreja e Estado, Fé e razão, Estado laico.

ABSTRACT

This paper, by a qualitative approach, with an explanatory purpose and a bibliographic procedure, analyzes the peculiar relationship between Church and State, in order to, at the end, to stipulate as effective margins of ecclesial activity in the political world. This paper finds relevance, considering the modern secularist conception that the religious argument would be strictly endowed with fideist elements, that is, of elements exclusively perceptible by means of the faith, fact that, in thesis, would render such argument invalid, to the laity established in our current Magna Carta. However, this paper aims precisely to break such paradigm, seeking, in the light of the teachings of St. Thomas Aquinas regarding the natural law, stipulate reason as the exact parameter of action of the Church before the public lay debate.

Keywords: Church and State, Faith and reason, Secular State.

Introdução

Atualmente, muito se discute a respeito de quais seriam os exatos limites de atuação da Igreja em matérias estatais, mormente em razão da laicidade estabelecida em nossa atual Carta Magna.

Aparentemente, o fato de um Estado ser laico impossibilitaria, por

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Advogada, Mestre em Direito Constitucional, Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Advogada; Especialização em Educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

consequência, qualquer tipo de influência eclesiástica perante o democrático debate público, vez que esta mesma influência estaria, em tese, sobrecarregada de ideais estritamente religiosos, ideais estes não comuns à totalidade populacional. Deste modo, sendo o Brasil um país laico, ou seja, um país que não adota uma religião oficial, não poderia a Igreja atuar, portanto, perante seu respectivo universo político.

Todavia, devemos nos perguntar se tal influência religiosa está estritamente dotada de elementos que excedem por completo a racionalidade humana ou se dotada de elementos que podem ser percebidos à luz da razão. Sendo tais elementos perceptíveis pelo próprio intelecto, poderia então a Igreja adentrar ao debate público laico, vez que a razão se apresenta de maneira comum e universal a todos os seres humanos? Poderia esta mesma razão ser o exato ponto de ligação entre crentes e não crentes?

Através de uma abordagem qualitativa, com objetivo explicativo e procedimento bibliográfico, o presente trabalho examinou, ao longo de seus tópicos, o princípio da laicidade estatal previsto em nossa atual Constituição Federal, passando por uma breve análise dos alicerces laicos presentes no próprio cristianismo, culminado, finalmente, na estipulação da efetiva margem de atuação eclesiástica no mundo político, buscando, pois, solucionar os questionamentos acima emanados.

O princípio da laicidade estatal em nossa Constituição Federal

Inicialmente, vale salientar que o preceito de laicidade consiste na não adoção, por parte do Estado, de um credo oficial, ou seja, na neutralidade estatal perante os assuntos religiosos.

Como se sabe, o Brasil é um país laico, circunstância que se depreende da análise do artigo 19, inciso I, de nossa Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988)*

Percebe-se, portanto, que nossa Magna Carta adotou um caráter de separação entre Estado e religião, permitindo, todavia, eventuais processos de cooperação

entre ambas as esferas a fim de se satisfazer o interesse comum.

Nota-se, ainda, que, além de se vedar a criação de seitas e igrejas por parte do poder público, bem como o respectivo subsídio destas, veda-se, também, qualquer tipo de limitação e controle perante os aspectos organizacionais de cada religião. Justamente por isso, a fim de se evitar possíveis restrições devido a questões tributárias, estabelece-se, no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, do mesmo diploma legal, a impedição da instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, como a seguir se observa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Cumprе salientar, por sua vez, que a laicidade não se confunde com o laicismo. Enquanto a laicidade, como abordado, consiste na não adoção, por parte do Estado, de uma religião oficial, o laicismo, a seu turno, consiste na exata aversão do Estado ao discurso religioso, isto é, na tentativa, no que tange ao poder secular, de extirpar qualquer indício religioso do cenário público, concentrando-o unicamente à esfera privada.

A laicidade nas raízes do cristianismo

Quando se pensa em Estado laico, imediatamente se remonta às revoluções burguesas do século XVIII, suposto período onde as liberdades e garantias individuais teriam encontrado seu real esplendor, período onde a razão teria, em tese, triunfado sobre as trevas do velho mundo teocêntrico. Todavia, nunca é demais rememorar, por sua vez, que a laicidade encontra supedâneo nas raízes do próprio cristianismo:

Reuniram-se então os fariseus para deliberar entre si sobre a maneira de surpreender Jesus nas suas próprias palavras. Enviaram seus discípulos com os herodianos, que lhe disseram: Mestre, sabemos que és verdadeiro e ensinas o caminho de Deus em toda a verdade, sem te preocupares com ninguém, porque não olhas para a aparência dos homens. Dize-nos, pois, o que te parece: É permitido ou não pagar o imposto a César? Jesus, percebendo a sua malícia, respondeu: Por que me tentais, hipócritas? Mostrai-me a moeda com que se paga o imposto! Apresentaram-lhe um

denário. Perguntou Jesus: De quem é esta imagem e esta inscrição? De César, responderam-lhe. Disse-lhes então Jesus: Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. Esta resposta encheu-os de admiração e, deixando-o, retiraram-se (CLARET, 2017).

Cumpramos ressaltar, inicialmente, o contexto histórico em que tal passagem se dera. Em um cenário onde o império romano estendia seus domínios pela região palestina, fariseus e herodianos representavam duas facções da sociedade judaica com interesses verdadeiramente opostos. Enquanto os fariseus consideravam os romanos como invasores, os herodianos, por sua vez, portavam-se como colaboradores do império.

Cristo, portanto, encontrava-se em uma situação delicada. Se respondesse que era lícito pagar o imposto, certamente contrariaria os fariseus, que o considerariam como um cúmplice da opressão romana; se respondesse que não era lícito pagar o imposto, iria de encontro aos herodianos, que o acusariam de estar em oposição a César.

Assim sendo, percebendo sua malícia, Jesus entoou a acertada frase: Dai, pois, a César o que é de César e a Deus o que é de Deus, palavras estas que traduzem o exato sentido de laicidade, demonstrando perfeitamente a exigida e prudente separação entre o mundano e o divino, entre César e Deus.

A propósito, Joseph Ratzinger (2007, p. 29):

[...] o imperador e Jesus personificam duas diferentes ordens de realidade, as quais não devem excluir-se totalmente, mas que, na sua oposição, trazem em si o rastilho de um conflito ligado às questões fundamentais da humanidade e da existência humana.

Devemos nos perguntar, por sua vez, se tal laicidade, a qual fora almejada pelo próprio Cristo, significaria ou não uma total abstenção da Igreja perante o mundo político. Poderia a Igreja, apesar dos princípios laicos presentes em nossa moderna sociedade, adentrar ao debate público?

Antes de dissertarmos sobre os efetivos limites da influência eclesial dentro do mundo político, cumpre destacarmos se a existência de uma separação entre Igreja e Estado implicaria automaticamente em uma separação entre fé e razão.

Fé e razão

Atualmente, muito se discute a respeito das eventuais divergências

existentes entre os elementos fé e razão. Todavia, antes de tecermos comentários sobre tal dicotomia, cumpre esclarecermos os conceitos de ambas as esferas.

Do ponto de vista religioso- cristão, o catecismo da Igreja católica (VATICANO, 2017), em seu § 1814, entende a fé como *a virtude teologal pela qual cremos em Deus e em tudo o que nos disse e revelou e que a Santa Igreja nos propõe para crer, porque Ele é a própria verdade.*

No tocante à razão, em uma conceituação básica, podemos classificá-la como a capacidade humana de compreender, raciocinar e deduzir os aspectos sensíveis e insensíveis da realidade.

A partir de tais definições, podemos claramente observar que, para se compreender a fé, ou seja, para se assimilar as verdades reveladas por Deus, devemos nos utilizar dos elementos da própria racionalidade. Ora, de nada adiantaria qualquer manifestação revelacional divina se não houvesse a capacidade humana de absorver tal manifestação.

Logo, a convicção fideísta, ou seja, a ideia de que a fé deve andar desacompanhada da razão, mostra-se, pois, equivocada, haja vista que a própria noção de fé resta intrinsecamente ligada à capacidade cognitiva humana.

O contrário também é verdadeiro, vez que o comportamento estritamente racionalista se mostra igualmente equivocado, pois a razão não apresenta um fim em si mesma, mormente em virtude da finita e falível natureza humana.

Ademais, a razão, como bem salientado por G. K. Chesterton, apresenta-se também como uma questão de fé. Para o autor (2013, p. 57), *É um ato de fé afirmar que nossos pensamentos tem qualquer relação com a realidade.*

Como se vê, tanto a fé se mostra como um ato de razão, pois deve-se haver o próprio uso da racionalidade a fim de se compreender e de se absorver a verdade revelada, quanto a razão como um ato de fé, pois envolve a credulidade de que nossas concepções mentais correspondem à devida realidade das coisas.

Nessa mesma toada, o catecismo da Igreja católica, referenciando a Constituição Pastoral *Gaudim et spes*, nos ensina, em seu § 159, a respeito da harmoniosa colaboração entre a fé e a razão:

Muito embora a fé esteja acima da razão, nunca pode haver verdadeiro desacordo entre ambas: o mesmo Deus, que revela os mistérios e comunica a fé, também acendeu no espírito humano a luz da razão. E Deus não pode

negar-Se a Si próprio, nem a verdade pode jamais contradizer a verdade (VATICANO, 2017).

Existem, por óbvio, como destacado por São Tomás de Aquino (1993, p. 22), em sua Suma contra os Gentios, certas verdades referentes a Deus *que excedem totalmente a capacidade da razão humana*.

Para São Tomás, tais concepções inalcançáveis, como a trindade, por exemplo, mostram-se necessárias para que o homem tenha um verdadeiro conhecimento divino. Segundo o filósofo, *só conhecemos verdadeiramente Deus quando cremos que ele está acima de tudo aquilo que é possível ser pensado a respeito de Deus pelo homem* (1993, p. 26).

Para o autor, todavia, existem verdades as quais pode a razão admitir e compreender, verdades estas que, apesar de racionais, não contrariam a verdade da fé. Segundo ele, as noções e os preceitos naturalmente perceptíveis são empregados em nós por Deus, pois o próprio Deus caracteriza-se como autor da natureza. Deste modo, estando tais noções presentes na sabedoria divina, tudo o que é oposto a elas também estaria em oposição ao próprio saber de Deus (AQUINO, 1993). Em virtude disso, São Tomás (1993, p. 28-29) conclui que *as verdades recebidas pela revelação divina não podem ser contrárias ao conhecimento natural*.

Depreende-se da análise dos ensinamentos de Aquino, pois, que a verdade — com exceção daquela que excede à capacidade humana — pode tanto ser obtida pela revelação quanto pela própria racionalidade. Com efeito, o homem, através de suas faculdades mentais, torna-se capaz de conhecer as verdades morais intrínsecas na natureza. Tais verdades, por sua vez, não contrariam a fé, vez que o próprio Deus se mostra como criador desta mesma natureza. Assim sendo, não poderia Deus negar-Se a Si mesmo; não poderia a razão negar a própria fé.

Visto, pois, a possibilidade de uma harmoniosa relação entre os elementos fé e razão, cumpre demonstrar, agora, os impactos de tal aliança dentro do cenário jurídico.

O Jusnaturalismo

Segundo Norberto Bobbio (1998, p. 655), podemos conceituar o jusnaturalismo como a *doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um direito natural (ius naturale), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetiva*

diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado.

No tocante ao direito natural estritamente, Paulo Nader (2014) disserta:

O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de carácter universal, eterno e imutável.

A ideia de uma lei natural, ou de um direito natural eterno, universal e imutável, acompanhou o pensamento jurídico-político ao longo de toda a História, apresentando, por sua vez, diferentes matizes. Na Antiguidade, predominou-se a noção de um jusnaturalismo cosmológico, ou seja, aquele intrinsecamente ligado às leis do próprio universo. No período medieval, no entanto, observou-se a concepção de um jusnaturalismo teológico, isto é, aquele fundado sobre a vontade divina. No que concerne ao período moderno, notamos a idealização de um jusnaturalismo racionalista, ou seja, aquele alicerçado sobre a própria razão humana (BOBBIO, 1998).

Todavia, quando analisamos as lições de São Tomás de Aquino sobre os elementos e características da lei natural, notamos que esta, em uma perspectiva católica, não apenas consiste em um estrito ato da vontade divina.

Em sua Suma Teológica, São Tomás entende que a lei — a qual conceitua como *uma ordenação da razão para o bem comum, promulgada pelo chefe da comunidade* (2017) — se subdivide em lei eterna, lei natural, lei humana e lei divina. Neste trabalho, nos restringiremos aos dois seguimentos primeiramente citados.

Segundo o Aquinate (2017), a lei eterna se caracteriza como o governo da razão divina sobre a totalidade da comunidade universal; a lei natural, por sua vez, como a participação dessa mesma razão divina — ou seja, a lei eterna — pelas criaturas racionais.

Como se vê, São Tomás transita tanto pelo jusnaturalismo de cunho teológico quanto pelos de cunho cosmológico e racionalista, pois considera a existência de um conjunto de normas intrínsecas ao universo, que foram incutidas pela sabedoria divina, as quais podem ser percebidas pela própria racionalidade humana.

Neste mesmo sentido, o catecismo da Igreja católica, em seu § 1954, estabelece:

O homem participa na sabedoria e na bondade do Criador, que lhe confere o domínio dos seus atos e a capacidade de se governar em ordem à verdade e ao bem. A lei natural exprime o sentido moral original que permite ao homem discernir, pela razão, o bem e o mal, a verdade e a mentira (VATICANO, 2017).

Nota-se, pois, que a ideia da percepção de uma lei natural vai diretamente ao encontro dos ensinamentos de São Tomás sobre a possibilidade de se absorver as verdades morais pela razão.

Com efeito, o homem, através de sua própria racionalidade, torna-se capaz de entender o caráter positivo ou negativo dos elementos presentes na natureza. Tal entendimento, como dito anteriormente, não contraria as leis divinas, pois Deus se mostra como autor dessa mesma natureza.

São João Paulo II (2017), em discurso realizado aos participantes da sessão plenária da Congregação para a Doutrina da Fé, dispôs em idêntica maneira, demonstrando a importância da lei natural no diálogo secular:

A lei natural, por si só acessível a toda a criatura racional, indica as normas principais e essenciais que regulam a vida moral. Com base nesta lei, pode-se construir uma plataforma de valores compartilhados, em redor dos quais desenvolver um diálogo construtivo com todos os homens de boa vontade e, de modo mais genérico, com a sociedade secular.

A partir de tudo o que foi debatido até então, veremos agora as efetivas margens de atuação da Igreja no mundo político, buscando delimitar, de fato, o que é de César e o que é de Deus.

As margens de atuação da Igreja no mundo político

Como debatido, a devida separação entre Igreja e Estado não significa necessariamente uma separação entre fé e razão, pois, como pudemos notar, tanto a fé caracteriza-se como um ato de razão, vez que demanda uma capacidade cognitiva humana a fim de se absorver a verdade revelada, quanto a razão como um ato de fé, vez que exige a credulidade de que nossas concepções correspondem à realidade.

Ademais, como dito, as verdades, com exceção daquelas que excedem à própria racionalidade humana, podem ser concebidas seja pela fé, seja pela razão.

Como já ressaltado, por sua vez, tais verdades percebidas na natureza pelo intelecto não contrariam a sabedoria divina, vez que Deus se mostra como autor desta mesma natureza.

Com efeito, através da razão, nos tornamos capazes de perceber a lei natural que resta intrínseca na realidade, lei esta que, independentemente da origem a que se atribua, caracteriza-se como inteligível a todos os homens.

Deste modo, mesmo que os seres humanos não compartilhem necessariamente da mesma fé, há de se notar que todos compartilham da mesma razão, razão esta capaz de perceber as leis eternas, universais e imutáveis presentes na própria realidade.

Sendo a lei natural, como dito, perceptível à luz da razão, logo a razão torna-se o exato parâmetro de atuação da Igreja perante o mundo político. Assim sendo, o discurso religioso-cristão só terá a devida validade dentro de um cenário público laico desde que reste acompanhado de um elemento comum a crentes e não crentes, ou seja, que reste acompanhado da própria razão.

São João Paulo II (2017), então papa, em sua encíclica “*Fides et ratio*”, em idêntica maneira comentou:

O pensamento filosófico é frequentemente o único terreno comum de entendimento e diálogo com quem não partilha a nossa fé. O movimento filosófico contemporâneo exige o empenhamento solícito e competente de filósofos crentes que sejam capazes de individuar as expectativas, possibilidades e problemáticas deste momento histórico. Discorrendo à luz da razão e segundo as suas regras, o filósofo cristão, sempre guiado naturalmente pela leitura superior que lhe vem da palavra de Deus, pode criar uma reflexão que seja compreensível e sensata mesmo para quem ainda não possua a verdade plena que a revelação divina manifesta.

A fim de se melhor ilustrar tal entendimento, nos utilizaremos de uma questão prática.

Ultimamente em nosso país, muito se discute a respeito de uma eventual legalização do procedimento abortivo além das causas já guarnecidas em nosso Código Penal. Para os defensores de tal medida, o aborto estaria tanto relacionado a uma problemática de saúde pública quanto a uma suposta situação de autonomia da mulher, não devendo haver, pois, qualquer intromissão religiosa em torno do assunto, haja vista a laicidade estatal.

Em caráter exemplificativo, transcreveremos abaixo trechos do artigo *Por*

que legalizar o aborto?, publicado no sitio virtual da revista Carta Capital, os quais, além de retratarem alguns dos argumentos comumente utilizados pelos militantes de tal prática, acabam por refletir notadamente a mentalidade secularista moderna:

A sociedade brasileira deve encarar a legalização do aborto por diversas razões. Trata-se de um reconhecido problema de saúde pública cujas evidências, ainda que subdimensionadas, têm sido amplamente demonstradas e discutidas. A ilegalidade do aborto compromete os direitos inerentes à democracia e, por isso, é premente o seu aperfeiçoamento articulado à laicidade do Estado, garantindo às mulheres mais direitos e mais cidadania.

[...]

Se estes atores que atuam no governo e no Congresso Nacional tivessem a sensibilidade, humanizada e solidária, de perceber, sentir e compreender a situação de abandono, o desespero e a dor das mulheres quando se encontram diante de uma gravidez indesejada, teriam a chance de colocar seus valores religiosos na estrita esfera do pessoal e do privado.

[...] (COSTA, 2013)

Longe de querermos adentrar ao mérito da questão, vez que não se trata da temática de nosso trabalho, restringiremo-nos somente a analisar uma eventual validade do argumento eclesialístico frente à laicidade vigorada em nosso Estado.

Quando a Igreja se posicionar de maneira contrária ao aborto, por exemplo, devemos nos perguntar se tal posicionamento é fruto simplesmente de uma verdade obtida pela revelação, ou se tal verdade é também adquirida por meio da própria racionalidade humana?

Por mais que a Igreja consiga, através da revelação divina, chegar à conclusão sobre o caráter nocivo de uma interrupção forçada da gravidez — Não matarás —, é necessário que ela consiga também chegar a esta mesma conclusão por meio da devida razão, razão esta comum a todos os seres humanos.

Vejamos como o catecismo da Igreja busca solucionar tal impasse, pautando-se exclusivamente nos valores intrínsecos à pessoa humana presentes desde a concepção:

A vida humana deve ser respeitada e protegida, de modo absoluto, a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento da sua existência, devem ser reconhecidos a todo o ser humano os direitos da pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo o ser inocente à vida (VATICANO, 2017).

Independentemente do mérito da argumentação em si, percebemos que o pensamento eclesialístico em nada contraria o princípio da laicidade estatal, vez que

resta desacompanhado de qualquer verdade obtida estritamente por meio da fé.

É evidente, pois, que a Igreja não poderá tratar, em um cenário público laico, sobre a trindade divina, por exemplo, pois, como já disposto por São Tomás de Aquino, trata-se de uma verdade que excede por completo a razão humana.

Todavia, o mesmo não acontece em relação ao aborto, vez que se trata de um tema cujo caráter pode ser notado estritamente através da percepção da lei natural intrínseca na realidade, lei esta inteligível a crentes e não crentes.

Assim sendo, até onde a razão humana puder chegar, poderá a Igreja também atuar dentro do mundo político.

Considerações Finais

Como pudemos concluir neste trabalho, os ideais de laicidade presentes em nossa atual Carta Magna encontram supedâneo nas raízes do próprio cristianismo. Tal laicidade, por sua vez, não implica automaticamente em um distanciamento entre fé e razão. Ademais, através desta mesma razão, o ser humano torna-se capaz de perceber o caráter positivo ou negativo intrínseco na própria realidade. Deste modo, a razão se mostra como o exato ponto de ligação entre aqueles que não professam a mesma fé, ou seja, como a exata margem de atuação da Igreja perante o debate público laico.

Referências Bibliográficas

AQUINO, São T. **Suma contra os gentios**. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1993. v. 1.

_____. **Suma Teológica**. Disponível em: <<http://permanencia.org.br/drupal/node/8>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 maio 2017.

CHESTERTON, Gilbert K. **Ortodoxia**. 1. ed. Campinas: Ecclesiae, 2013.

CLARET. **Editora Ave Maria**. Disponível em: <<http://www.claret.org.br/biblia>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

COSTA, Ana M. Por que legalizar o aborto? **Carta Capital**, 28 set. 2013. Disponível

em: <<https://www.cartacapital.com.br/saude/por-que-legalizar-o-aborto-4482.html>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO II, São J. **Carta Encíclica Fides et Ratio do sumo pontífice João Paulo II aos bispos da Igreja católica sobre as relações entre fé e razão**. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091998_fides-et-ratio.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

PAULO II, São J. **Discurso do papa João Paulo II aos participantes na sessão plenária da Congregação para a Doutrina da Fé**. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/2004/february/documents/hf_jp-ii_spe_20040206_congr-faith.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RATZINGER, Joseph A. **Jesus de Nazaré**. 1. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

VATICANO. **Catecismo da Igreja católica**. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html>. Acesso em: 15 ago. 2017.